



**PROJETO DE LEI Nº 32/2025. NOVA
CONSOLIDAÇÃO. LEGISLAÇÃO
ACERCA DE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOUROS, PRÓPRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS E MATÉRIAS
CORRELATAS. DENOMINAÇÃO DE
RUAS DO DISTRITO DE JURAMA E
LOCALIDADE DE ARARIBOIA.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.
IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

Os Vereadores Adenilson Rosa Neves, Adilson Rodrigues Pereira, Angela Maria Camporez Mação, Cassimiro José Brumatti, Cláudio Bins, Edivania Demoner, Kildrem Cao, Marinalva dos Santos Rosa e Neuci José Vial, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentaram, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 32/2025, o qual **“Dispõe Sobre a Nova Consolidação da Legislação Municipal Referente a Denominação de Logradouros, Próprios Municipais e Matérias Correlatas e Dá Outras Providências.”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 15.09.2025 e, após sua leitura em Plenário na 16ª Sessão Ordinária em 17.09.2025, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO


ROBERTO LIBARDO Autenticar documento em <https://wilevalerio.camerasempapel.com.br/autenticidade>
 com o código **35003000380035003A00540052004110**. Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
 Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa concorrente, uma vez que o art. 51 da Lei Orgânica Municipal atribui a iniciativa das leis ordinárias a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. Além disso, a matéria veiculada na proposição não se encontra entre aquelas de iniciativa atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A denominação de logradouros e próprios municipais é, sem dúvida, de exclusivo interesse local. Contudo, novamente, o Legislador Organizacional trouxe à lume, com cristalina evidência, ser esta uma matéria afeta ao interesse da Municipalidade, quando constou no art. 34, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, o seguinte:

“Art. 34 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 35 e 50, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

XVIII - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que “é comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (RE 870.947/DF).

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
CPF: 19.040.000/0001-00 Identificador: 359032000389035003A00540052004100 Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da nova consolidação da legislação municipal que trata a respeito da denominação de logradouros, próprios municipais e matérias correlatas

De início, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 795, sancionada em 02 de junho de 2017, buscou realizar a consolidação da legislação municipal que trata a respeito da denominação de logradouros, próprios municipais e matérias correlatas.

Assim, desde o ano de 2017, a mencionada legislação é utilizada para as buscas, pesquisas, localização, bem como para o acesso ao conhecimento pela população em geral, sendo realmente necessária uma nova consolidação.

Uma das necessidades apontadas para a realização de uma nova consolidação é justamente em decorrência do tempo, bem como do grande número de alterações, que já sinalizam quase vinte leis compiladas no texto. Nesse ponto, merece guarida a pretensão dos vereadores.

O Projeto de Lei nº 32/2025 também visa denominar as ruas existentes no Distrito de Jurama e na Localidade de Arariboia, bem como consolidar a legislação que tratava a respeito das ruas existentes no Distrito de São Jorge da Barra Seca (Lei nº 390/2008), o que se revela justo e necessário, uma vez que os perímetros urbanos destas áreas rurais já possuem evidente número de residências, empresas e serviços essenciais, como escolas, unidades de saúde, etc.

Além disso, observa-se que é de relevante importância as adequações pretendidas para adequar determinados limites de bairros que se encontravam em dissonância



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003000380035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com a realidade, dificultando a prestação de serviços essenciais aos moradores, de modo a minimizar os embaraços decorrentes da entrega de produtos e correspondências.

A inclusão da denominação da Sede do Poder Legislativo, Vereador Adhemar Plantikó, que recebeu esse nome por meio da Resolução nº 51, de 10 de julho de 2008, também encontra respaldo, eis que evita o risco de denominação de rua ou outro próprio público de forma repetida.

Diante do exposto, conclui-se que estão presentes a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 32/2025.

3. PARECER

“A matéria é legal e constitucional. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua regular aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 23 de setembro de 2025.

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

